



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO, MIUDEZAS E BEBIDAS LTDA.-ME.

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS OLÍMPIO, 500.

SOBRAL/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.14273-1

C.G.F. : 06.198990-8

PROCESSO Nº.: 1/000221/2015

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS (também não lançada na contabilidade). Ação Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais-e de Entradas, relacionadas no Demonstrativo da Ação Fiscal. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º. e 881 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 (Substituição Tributária) c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1055/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada, durante o período de 01 a 11/2009, deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (também não lançada na contabilidade), Notas Fiscais-e de Entradas, no valor total de R\$ 778.383,23 (setecentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e três Reais e vinte e três centavos), numeração constante às fls.05 a 06; conforme relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 e 04) e Demonstrativo da Falta de Escrituração (fls.05 a 06).

A multa fora estipulada em R\$ 77.838,32(setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito Reais e trinta e dois centavos).

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04) e o Demonstrativo da Falta de Escrituração(fl.05 a 06).

Constam às fls.07 a 14 e 22 a 26 os Mandados de Ação Fiscal, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 18 da Lei 12.670/1996, 269 e 881 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais, em que houvesse a indicação de equívocos quando da realização da verificação efetuada pelo Fisco(fl.03 a 04 e 05 a 06), assim inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam dados relativos a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, trata o presente Processo, que a empresa, durante o período de 01 a 11/2009, DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS(também não lançada na contabilidade), Notas Fiscais-e de Entradas, no valor total de R\$ 778.383,23(setecentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e três Reais e vinte e três centavos), numeração constante às fls.05 a 06; conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04) e Demonstrativo da Falta de Escrituração(fl.05 a 06). A multa fora estipulada em R\$ 77.838,32(setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito Reais e trinta e dois centavos).



Houve portanto, FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Vejamos o que dizem os **Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º. e 881 do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

**" Artigo 260 - O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes Livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:**

**I - Registro de Entradas, modelo 1;**

**II - Registro de Entradas, modelo 1-A; "**  
(...)

**" Artigo 269 - O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às ENTRADAS DE MERCADORIAS ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**  
(...)

**§ 2º. - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ORDEM CRONOLÓGICA DAS ENTRADAS EFETIVAS no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do Parágrafo anterior, na DATA DA AQUISIÇÃO ou do desembaraço aduaneiro."**  
(...)

**" Artigo 881 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à MULTA DE 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."**  
(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º. do Decreto 24.569/1997**, e como tal entende-se que a infração decorre de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS(Notas Fiscais-e de Entradas).

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996(Substituição Tributária) c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 77.838,32(setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito Reais e trinta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 778.383,23 (fls.04)

MULTA.....R\$ 77.838,32 (\*)

(\*) Valor conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04) e Demonstrativo da Falta de Escrituração(fl.05 a 06); e penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 - 10 % do valor das operações - Substituição tributária.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 29 de abril de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.